

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10510/001.699/92-20

lam

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.040

RECURSO NR.: 80.108 - IRF ANOS DE 1989 e 1990

RECORRENTE : GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE

I.R.P.J. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO.

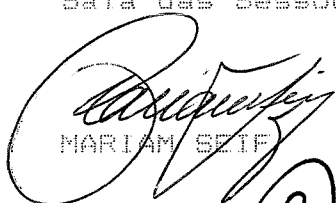
Provido parcialmente o recurso interposto no processo principal, a mesma decisão se aplica aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambas as matérias litigadas.

Recurso conhecido e provido, em parte.

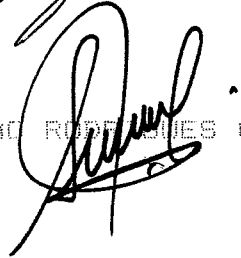
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 1.312.438,48 e Cr\$ 32.167.857,16, nos anos-base de 1989 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

Processo nr. 10510/001.699/92-20

Acórdão nr. 101-87.040

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FETUSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10510/001.699/92-20

RECURSO Nº: 80.108

ACÓRDÃO Nº: 101-87.040

RECORRENTE: GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARACAJU - SE

R E L A T Ó R I O.

GCV - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 10.088.489/0001-47, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE, recorre a este Conselho visando a reforma do mencionado ato decisório.

A peça básica descreve os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, A ALÍQUOTA DE 8%, INCIDENTE
SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, CONFORME DISPÕE O
ARTIGO 35 DA LEI NR. 7.713/88 E IN NR. 139/89."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 10/11, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Tributação Reflexa

A redução do lucro líquido do exercício, via majoração indevida das despesas operacionais, objeto de glosa pelo Fisco, mantida em decisão exarada junto ao processo matriz, implica na reconstituição desse lucro como forma de recompor o real valor do imposto de renda na fonte previsto no art. 35 da Lei 7.713/88.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 25 de agosto de 1993 (A.R. de fls. 52), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Colegiado, onde reconhece a vinculação da matéria sob litígio com aquela tratada nos autos do processo principal, invocando, inclusive, os argumentos ali expendidos, para ao final requerer o provimento do seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10510/001.699/92-20

ACÓRDÃO Nº: 101-87.040

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apurados fatos que repercutiram na base de cálculo do Lucro Líquido dos exercícios de 1989 e 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 106.530, do qual este decorre, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão nº 101-86.282, de 21 de março de 1994, e que tem esta ementa:

"I.R.P.J. - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, para efeito de se apurar o lucro real, as importâncias suportadas pela pessoa jurídica, desde que correspondam a custos ou despesas operacionais consideradas necessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação as importâncias de NCZ\$ 1.312.438,48 e CR\$ 32.167.857,16, nos anos de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

